



PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2013

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Autor: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.020, de 2013, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, dispõe que *“as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária”*.

O autor justifica que a instalação de hidrômetros individualizados irá trazer benefícios para o meio ambiente, com a diminuição do desperdício de água, bem como possibilitará que o consumidor pague somente pelo o que efetivamente usufruir.

No Senado Federal a presente proposição tramitou nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Em todas as referidas comissões o projeto obteve parecer favorável. Entretanto, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou duas emendas: uma de ordem técnica (alteração do tipo de dispositivo a ser acrescentado ao art. 29 da Lei 11.445/2007), bem como ampliou o prazo de transição de dois para cinco anos.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação prioritário e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Urbano e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

61DB138B20

61DB138B20



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente vale destacar a pertinente e relevante proposta apresentada pelo nobre Senador Antônio Carlos Valadares.

Com efeito, a instalação de hidrômetros individuais trará benefícios consideráveis ao consumidor. O aspecto econômico não pode deixar de ser analisado. Hoje, é comum em determinado edifício multirresidencial habitarem famílias com quatro membros e outras unidades contarem com apenas um morador. Assim, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse consumindo. Por conseguinte, os hidrômetros individuais permitem ao condômino saber exatamente o volume de água consumido mês a mês, possibilitando seu controle.

Alguns estados estão adotando a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais. Em contraponto, outras unidades federativas ainda não se atentaram pra esse problema que precisa ser enfrentado pelo Poder Público. No Distrito Federal é facultativa a individualização do hidrômetro. Segundo o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal (Sindicomínio/DF), mais de 80% dos condomínios não possuem hidrômetros individuais, seja por problemas estruturais ou por pura e simples falta de conscientização do síndico e dos condôminos. Já no Rio de Janeiro há a referida obrigatoriedade, contudo, só atinge as novas construções. Para as edificações antigas, a decisão fica a cargo do condomínio.

Além do exposto, é preciso destacar o aspecto ambiental. A individualização dos hidrômetros estimula o consumo racional, evitando o desperdício de água. O ser humano está cada vez mais atento para a questão do consumo sustentável.

Destarte, o presente Projeto de Lei irá proporcionar ao consumidor conhecer seu consumo de água efetivo, pagando o consumo real, além de contribuir para um meio ambiente saudável.

No que diz respeito às emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional do Senado Federal o prazo de transição de cinco

61DB138B20

61DB138B20



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

anos estipulado para os agentes econômicos demonstra-se razoável diante da necessidade de os agentes econômicos se adequarem à inovação legislativa.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.020, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Augusto Coutinho
Relator

61DB138B20

61DB138B20